



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0004112-39.2014.8.14.0201

Apelante: KLEBER LUIS DAMASCENO GOMES

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça Convocado: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR UM ÚNICO CRIME. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA NA SEGUNDA FASE DE SUA APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 19ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por KLEBER LUIS DAMASCENO GOMES, através de advogado constituído com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão para ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela prática do crime tipificado no art. 15, caput da Lei 10.826/2003 (disparo de arma de fogo em via pública).

Notícia a peça acusatória que no dia 13 de julho de 2014, por volta de 23h, na Rodovia BL 10 no bairro Brasília em Outeiro, o Acusado efetuou três disparos com uma pistola .40 em via pública, vindo em seguida a ser detido por policiais militares que efetuaram sua prisão em flagrante.

Foi denunciado e condenado pela prática do crime tipificado no art. 15 da Lei de Armas.

Apelou pleiteando a absorção do crime de porte pelo de disparo de arma de fogo e, a aplicação da atenuante da confissão.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Quanto a absorção do crime de porte pelo crime de disparo de arma de fogo em via pública, deve ser rechaçado sem delongas.

Pela simples leitura da parte dispositiva da sentença (fl. 91), e como muito bem salientou a Procuradoria de Justiça (fl. 151), o apelante não foi



condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo e, sim, exclusivamente, pelo crime de disparo de arma de fogo. Portanto, não há como analisar o pedido de absorção.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual CONDENO o Acusado KLEBER LUIS DAMASCENO GOMES as sanções punitivas no Art. 15, caput, da Lei 10.826/2003.

Princípio da consunção, conhecido também como Princípio da Absorção, é um aplicável nos casos em que há uma sucessão de com existência de um nexos de dependência. De acordo com tal princípio o fim absorve o crime meio. Trata-se de um dos critérios utilizados para solução dos conflitos aparentes de normas penais, cuja finalidade é afastar a dupla incriminação (bis in idem) de uma mesma conduta.

Outro ponto que deve ser rebatido, sem aprofundamentos é o reconhecimento da atenuante da confissão, pois a mesma foi reconhecida pelo magistrado sentenciante (fl. 91 verso), mas deixou de aplicá-la devido o impedimento da Súmula 231 do STJ, haja vista que a sanção inicial foi aplicada no mínimo legal.

Verifico a incidência da atenuante da confissão, entretanto, deixo de aplicá-la em virtude da Súmula nº231 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a pena aplicada encontra-se no mínimo legal.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 28 de agosto de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora